



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 53/2010

Ementa

MODIFICA AS DISPOSIÇÕES SOBRE CULTURA E TURISMO.

Data da Norma

08/06/2010

Data de Publicação

11/06/2010

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 95/2009](#) - Autoria: Marilena Perdiz Negro

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Descritores: LEI ORGÂNICA - Emendas

CULTURA, ESPORTE E LAZER - Geral

Autor: MARILENA PERDIZ NEGRO



Processo n.º 58.072

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 53, DE 08 DE JUNHO DE 2010
Modifica as disposições sobre cultura e turismo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de junho de 2010, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. Os arts. 206 e 207 da Lei Orgânica de Jundiaí passam a constituir a Seção I-Do Turismo, e os arts. 208 a 212 a Seção II-Da Cultura, com estas alterações e acréscimos:

“Art. 207. O Município proporcionará meios concretos e efetivos de incentivo ao turismo da comunidade, mediante reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física do turismo urbano.

“Art. 208. (...)

(...)

“Art. 208-A. Constituem patrimônio cultural em Jundiaí os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

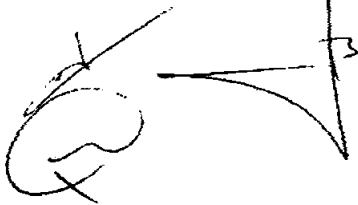
II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

“Art. 208-B. O poder público municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural jundiaense, através da criação de um Conselho e um Fundo para atuar na defesa do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico e turístico, na forma que a lei estabelecer.

“Parágrafo único. Diante da diversidade dos bens culturais e amplitude da ação de sua defesa e preservação, a representatividade da sociedade civil no Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural será a mais ampla possível.

“Art. 209. (...) 



(ELOJ Nº. 53 – fls. 2)

(...)

V - garantir conservação, atualização e acesso aos acervos das bibliotecas, museus, documentos, arquivos e congêneres;

(...)

VII - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VIII - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

IX - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

X - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

“Parágrafo único. Para assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento da política municipal da cultura será criado um conselho com composição e atribuições na forma que a lei estabelecer.

(...)

“Art. 212. (...)

(...)

II - dimensão cultural do cotidiano: apoio e estímulo ao desenvolvimento de estudos e pesquisas que gerem e ampliem o conhecimento das culturas diferenciadas; implantação de núcleos de documentação; apoio aos movimentos sociais; promoção de congressos, encontros, reuniões, simpósios e seminários; apoio ao patrimônio cultural dos diversos segmentos sociais; prover os meios necessários para que a população de baixa renda e grupos sociais mais vulneráveis, como crianças, portadores de deficiências e idosos, tenham mais facilmente acesso aos bens e serviços culturais;

(...)”

Art. 2º. O parágrafo único do art. 209 da Lei Orgânica de Jundiaí é convertido em art. 209-A, e suas letras em incisos, com estes acréscimos:



(ELOJ Nº. 53 – fls. 3)

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de equipamentos públicos culturais, bem como seus acervos e ações;

(...)

IV - vincular a um fundo municipal de fomento à cultura até 1% (um por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- a) despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e dez (08/06/2010).

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário